



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037729-80.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é apelado MARCO TULIO MELLO DE PAULA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.112

Apelação Cível: 1037729-80.2023.8.26.0602

Apelante : Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico

Apelado : Marco Tulio Mello de Paula Ribeiro

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Sorocaba

Juiz sentenciante: Dr(a). Alessandra Lopes Santana de Mello

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. COOPERATIVA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer movida contra UNIMED DE SOROCABA, para impor o dever da admitir o autor (médico) nos quadros da cooperativa-ré. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal adequada para o julgamento da demanda, considerando a natureza jurídica da lide e a responsabilidade objetiva do Estado. III. Razões de Decidir 3. A competência para o julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, determinada pelo pedido e causa de pedir. 4. A competência é atribuída às Câmaras de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal. 5. Precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Não conheço do recurso e represento à Presidência da Sessão de Direito Privado para que determine a redistribuição a uma das Câmaras da de Direito Empresarial Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela natureza jurídica da lide, sendo as Câmaras de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º da Resolução 623/2013 competente para ações envolvendo cooperativas. Legislação Citada: artigo 6º da Resolução 623/2013. Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2083527-73.2024.8.26.0000; Rel: Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado; j.04/04/2024. TJSP; Apelação Cível 1006335-87.2022.8.26.0344; Rel: Márcio Boscaro; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2024.

Trata-se de Apelação interposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TABALHO MÉDICO, contra sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida por MARCO TÚLIO MELLO DE PAULA RIBEIRO, julgou procedente o pedido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 157/164 e acrescento que o

pedido foi julgado procedente para impor a ré o dever de admitir o autor em seus quadros de médicos cooperados na especialidade endoscopia. Condenou ainda a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a ré, ora Apelante, interpôs recurso (fls. 167/203). Alega em preliminar a afetação da matéria ao IRDR do STJ Tema 1212 que trata justamente da exigência em estatuto social de processo seletivo como requisito para ingresso em cooperativa de trabalho médico. No mérito sustenta que o autor não cumpre os requisitos estatutários para ser admitido na cooperativa, há impossibilidade técnica para o princípio das “portas abertas” visando o equilíbrio estrutural, financeiro e tributário das cooperativas e de seus beneficiários, em especial na funcionalidade médica. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema 1212 pelo E. STJ ou alternativamente a improcedência da ação.

As contrarrazões foram juntadas nas fls. 210/218.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 224/225).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido em razão da incompetência recursal desta 1ª Subseção de Direito Privado.

A definição da competência para o julgamento de uma demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, que se determina com base no pedido e na causa de pedir apresentados pelas partes.

A discussão travada nos autos cinge-se a exigência de requisitos para o ingresso do autor, na qualidade de médico, nos quadros da cooperativa UNIMED. Entretanto, essa matéria está relacionada ao funcionamento de sociedade cooperativa, prevista nos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil, cuja competência é atribuída às Câmaras de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º da Resolução 623/2013:

“ Art. 6º: Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Direito

Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas a matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996 e franquia (Lei nº 8.955/1994).”

O tema inclusive já foi objeto de enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“Enunciado X: A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas.”

Nesse sentido os julgados desta E. Câmara:

Competência recursal. Ação promovida por médico especialista (Urologia) para ingresso em Cooperativa da classe (Unimed de São José do Rio Preto), com dispensa de processo seletivo. Tutela de urgência indeferida, motivando o agravo que deve ser examinado e julgado por uma das Câmaras Empresariais. Não conhecimento, com ordem de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083527-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, PARA COMPELI-LA A ACEITAR O APELANTE EM SEUS QUADROS. Competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 623/13. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES. (TJSP; Apelação Cível 1006335-87.2022.8.26.0344; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

Assim, não há como conhecer a pretensão recursal, sendo hipótese de redistribuição do recurso para uma das Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e represento à Presidência da Sessão de Direito Privado para que determine a redistribuição a uma das Câmaras da de Direito Empresarial.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora